

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata a presente de decisão sobre a análise de recurso e contrarrazões interpostos tempestivamente pelas Empresas: CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME e FCK CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em relação à fase de propostas, correspondente à Tomada de Preços nº 14/2023, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE REFORMA DE LABORATÓRIO E ESQUADRIAS E PINTURA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL – CENTRO DE CULTURA RAUL DE LEONI - CENTRO - PETRÓPOLIS/RJ.**

Entendo que a conduta dos membros da subcomissão apresentou um apego excessivo e irrestrito às formalidades editalícias, que me parece incompatível com a finalidade da licitação de buscar o maior número de propostas possíveis, visando garantir a contratação de empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Apesar de que o procedimento licitatório deve ser vinculado ao seu instrumento convocatório, a Administração Pública deve, além de garantir a observância dos primados da legalidade e estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, primar também pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não se ater apenas ao formalismo exagerado/exacerbado.

Entendo, de acordo com a doutrina, que a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.



No que tange à validade da proposta, o subitem “b” do item 3.1 do Edital expressa que a mesma não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias. Com isso, ao concordar e assinar a ata da reunião classificatória da proposta, a empresa declarada vencedora se submete a todos os termos do Edital, conforme o campo “Procedimento” de todas as atas padrão elaboradas pela subcomissão de licitação nesta fase. Isto é, pela ata, o licitante vencedor declara que sua proposta não possui validade inferior aos 60 (sessenta) dias exigidos pelo Edital, sanando qualquer dúvida quanto a isto.

Para o presente caso, o Acórdão TCU 1791/2006<sup>1</sup> abrange o referido excesso de rigor ao afirmar que *“A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação”*.

O Acórdão nº 342/2017<sup>2</sup> – 1a Câmara, com relação a uma Tomada de Preços realizada no município de Itaetê/BA, recomenda que *“configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016”*.

Ainda, pode-se observar que a diferença entre a proposta declarada vencedora pela subcomissão de licitação e a desclassificada pela mesma subcomissão é de R\$ 30.328,00 (trinta mil trezentos e vinte e oito reais). Neste caso, a proposta vencedora, sob a ótica, sobretudo da economicidade, não se configura a mais vantajosa à Administração e aos cofres públicos.

Tratando-se de dinheiro público, entendo que cada centavo deve ser

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2006-09-27;1791>

<sup>2</sup> Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse%253DCOMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse%253DCOMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)



2

considerado, uma vez que este dinheiro vem da economia doméstica de cada cidadão contribuinte, que espera que o mesmo seja bem empregado e atenda ao interesse público da melhor maneira e com o menor custo possível.

**Conforme o Acórdão TCU 1734/2009<sup>3</sup>, “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

**Cumpre salientar que a própria Prefeitura Municipal de /Petrópolis, em assunto semelhante, na Concorrência Pública nº 02/2023, que tratava da EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO – CAMPUS I, após recurso de empresa participante, teve decisão tomada por subcomissão de licitação formada por membros diferentes, classificando em primeiro lugar a proposta de menor valor, apesar de esta conter erro material, sendo a decisão ratificada por mim.**

No mérito, entendo que a desclassificação da proposta pela razão alegada pelos membros da subcomissão e pela empresa contrarrazoante, constitui na exclusão da proposta menos onerosa à Prefeitura, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **DA DECISÃO PRESIDENTE:**

Face a todo o exposto acima, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, **decido em retificar a decisão da subcomissão de licitação,**

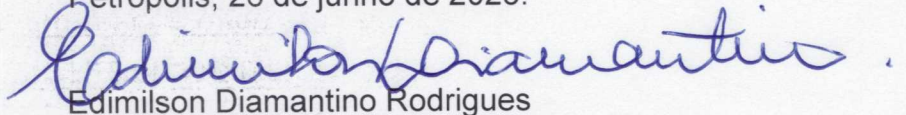


classificando em primeiro lugar a proposta de menor preço, ou seja, classificando em primeiro lugar a proposta da empresa CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, pelo valor global de 268.671,87 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) e em segundo lugar a proposta da empresa JBK SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, recomendando a adjudicação do objeto em questão à empresa vencedora, a qual deve se submeter a todos os termos do Edital.

Portanto, retorne à subcomissão para ciência desta decisão, elaboração de ata com o resultado final da licitação e do quadro de julgamento, bem como a correção do quadro comparativo, o qual já estava incorreto no processo, conforme já havia sido solicitado ao Sr. Presidente da subcomissão anteriormente e não foi corrigido.

**É a decisão!**

Petrópolis, 26 de junho de 2023.



Edimilson Diamantino Rodrigues

Presidente da Comissão Permanente de Licitação